

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	35
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	61
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	99
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALANDIA	116
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	125
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	129
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	131
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	137
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	142
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	149
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	170
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	172
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	177
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	179
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	186
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	189
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	192

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0261/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010774579202537,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 3 a 25 de março de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo Raquel Oliveira de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0262/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010772877202592,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GERLAN CARLOS SILVA, matrícula n. 124077, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 25 de fevereiro a 14 de março de 2025, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Cristiane Carlin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0263/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010774835202596,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCO TULLIO TAVARES, Técnico Ministerial Especializado - Informática, matrícula n. 20799, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), a partir de 25 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 010/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0264/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, conforme o art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010774466202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 27 e 28 de fevereiro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0265/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010774813202526,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Gerlan Carlos Silva Matrícula n. 124077	004/2025	04/02/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			

Gisele de Jesus Carrero Matrícula n. 124108	004/2025	04/02/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
--	----------	------------	---

FISCAL TÉCNICO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Leandro Guimarães Nunes Matrícula n. 122100	004/2025	04/02/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			

Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	004/2025	04/02/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0266/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010774876202582, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Habeas Corpus 979434 (2025/0035337-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0267/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010774783202558,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 070, de 21 de janeiro de 2025, que designou os servidores lotados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para prestarem apoio ao plantão administrativo, na forma fixada a seguir.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
28/02 a 05/03/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0268/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010775012202588,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28/02 a 07/03/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0269/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 26 de fevereiro de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, titular da 1ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0270/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010775021202579,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2025, durante o usufruto de folga decorrente do regime de plantão, do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0089/2025

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0390528](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de mobiliários corporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90023/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 1 à empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0390064](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 25/02/2025, às 14:31, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0390561 e o código CRC 31F0A851.

DESPACHO N. 0090/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR
PROTOCOLO: 07010775115202548

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 25 e 26 de fevereiro de 2025, em compensação aos períodos de 08 a 12/04/2019 e 21 a 25/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Motorista Profissional, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 26 de fevereiro de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
ÚNICA	SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	MOTORISTA PROFISSIONAL	2 (duas)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para não haver conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração. Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III
CRONOGRAMA

DATAS	ETAPAS
26/02/2025	Prazo para Inscrições
27/02/2025	Publicação da Relação de Inscritos
28/02/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
05/03/2025	Publicação do Resultado Definitivo

- As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 006/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 3.074,80 (três mil setenta e quatro reais e oitenta centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses para o serviço de locação diária, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

ASSINATURA: 24/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Leonardo Costa Houat

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0641/2025

Procedimento: 2024.0009044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, através de Denúncia Anônima, relatando utilização de bombas para a detonação de pedras de calcário, na empresa Calcário Mileniun, Município de Nova Rosalândia, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível utilização de bombas para a detonação de pedras de calcário, na empresa Calcário Mileniun, Município de Nova Rosalândia, sem autorização do órgão ambiental competente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Decorrido o prazo, Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes no evento 10/13, na ausência de manifestação, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5476/2024

Procedimento: 2024.0003380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0003380, instaurada com o escopo de averiguar a suposta prática de extração mineral / lavra clandestina, ocorrido na área de abrangência do depósito de Vira-Saia, localizado na área rural do município de Almas - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0003380 em Procedimento Preparatório para averiguar a suposta prática de extração mineral / lavra clandestina, ocorrido na área de abrangência do depósito de Vira-Saia, localizado na área rural do município de Almas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se a diligência indicada no Despacho contido no evento 8 do presente procedimento.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 12 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF N.º 2025.0001939

Procedimento: 2025.0001939

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0001939, Protocolo nº 07010768912202579, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/02/2025, sob o Protocolo nº 07010768912202579 - Suposto Pagamento Indevido a Professores do Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"VENHO ACOMPANHANDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE ALVORADA, E VEJO QUE TODAS AS "SECRETÁRIAS ESCOLARES" SÃO CONTRATADAS COMO PROFESSORAS COM 40HS, E ESTÃO NAS SECRETARIAS ESCOLARES, O MUNICIPIO TEM ESSE CARGO COM SUA DEVIDA RENUMERAÇÃO, FINAL DE ANO ELAS GANHÃO O FUNDEB ASSIM COMO AS PROFESSORA QUE ESTÃO EM SALA A DIVISÃO QUE O GESTOR FAZ, E OS FUNCIONÁRIOS DOS 30% NÃO GANHAM, ACHO ISSO INJUSTO. AI FICO AQUI ME PERGUNTANDO O PORQUE DELAS GANHAREM COMO PROFESSORAS?"

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se a Secretária da Educação do Município de Alvorada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Sobreveio no (evento 6), resposta dada pela Secretária da Educação do Município de Alvorada, através do ofício 010/2025 informando que:

"Quadro de profissionais efetivos não temos nenhum servidor para ocupar o cargo de secretaria nas Unidades Escolares. Devido a isso, optamos em contratar profissionais formados na área da pedagogia com conhecimento adequado para ocupar tal função pela grande responsabilidade que o cargo exige. Essas profissionais ocupam o cargo de secretárias e ainda contribuem com todos os projetos que dependem de tecnologia.

Para isso é necessário amplo conhecimento e disponibilidade. Não conseguiríamos ter esses profissionais como secretários pois o salário gira em torno de R\$1,500,00. Ninguém se dispõe a ter tamanha

responsabilidade e trabalhar 8 horas diárias por esse valor. Informo também, que a única servidora contratada como secretária é a do Colégio Geraldo e já ser aposentada como professora e não poder ocupar a mesma função segunda a lei",

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002370

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010771359202551), noticiando que: “*diária incompatível com cargo e salário em sandolândia-to solicito ao mp-a investigação sobre pagamento de diárias pagas ao vice-prefeito de sandolandia-to leniel francisco da cunha nos dias 10,11,12 e 13/02/2025 para encontro dos novos prefeitos e prefeitas em Brasília no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil quinhentos),esse mesmo valor foi pago ao prefeito de sandolândia-to,como o vice-prefeito pode receber o mesmo valor do prefeito se são cargos diferentes e remunerações diferentes*”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, tendo em vista que o fato do prefeito e vice-prefeito receberem a mesma quantidade do valor de diária não constitui um fato ilícito.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0652/2025

Procedimento: 2024.0010514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010514 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário novas providências para instrução do feito com vistas a garantir à parte interessada o serviço de saúde postulado.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Urologia ao Sr. D.B.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor das certidões ministeriais inseridas nos eventos 10 e 11, OFICIE-SE, por ordem, à Regulação Estadual Macronorte solicitando providências acerca da previsão de agendamento da consulta urológica requerida, bem como, informações atualizadas acerca da demanda reprimida e oferta mensal;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0651/2025

Procedimento: 2024.0010578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira

de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010578 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de novas providências para instrução do feito, a fim de garantir os medicamentos postulados pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *insulinas e insumos* à Sra. M.C.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. Por ordem, REITERE a Diligência 34999/2024 inserida no evento 12;

1. Por ordem, Notifique-se pessoalmente à parte interessada, orientando-a, a comparecer na Assistência Farmacêutica Estadual para realizar o cadastro no Sistema Hórus;

4. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da

Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008671

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0008671, oriundo da digitalização do ICP n.º 069/2016, autuado em 06 de abril de 2018, após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão do serviço de iluminação pública no Município de Araguaína-TO.

Em 28 de junho de 2016, o noticiante Rademarker Saraiva Martins compareceu à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, ocasião em que prestou declarações informando que o procedimento licitatório realizado pelo Município para a concessão dos serviços de iluminação pública teria sido direcionado à empresa Brasil Luz (evento 1, anexo 1, fl. 13).

A investigação está relacionada ao Processo Administrativo n.º 2474.084.149.0000070/2015, vinculado à Concorrência Pública para a Concessão de Serviços Públicos mediante Preço Global da Contraprestação Mensal, conforme o Edital n.º 003/2016, que resultou no Chamamento Público n.º 003/2016. O certame previa um investimento público no montante de R\$ 347.300.445,58 (trezentos e quarenta e sete milhões, trezentos mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, e do Superintendente de Licitações e Compras, Sr. Washington Luiz Pereira de Sousa.

Diante dessas informações, o Ministério Público solicitou ao Município de Araguaína a cópia integral do procedimento licitatório, bem como informações sobre o projeto básico que fundamentou a licitação. Adicionalmente, requisitou à Câmara Municipal o envio do Processo n.º 1328/2016, referente ao Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 005/2016 (evento 1, anexo 1, fl. 12).

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou a documentação solicitada (evento 1, anexo 1, fls. 20/25).

Posteriormente, surgiram informações de que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) havia instaurado um procedimento para apurar possíveis irregularidades no Chamamento Público n.º 003/2016. Diante disso, foi solicitado à Corte de Contas o envio da cópia desse procedimento, o qual foi encaminhado no evento 1, anexo 1, fls. 35/43.

O *Parquet* reiterou a requisição ao Município de Araguaína, solicitando novamente a cópia integral do procedimento licitatório, além de informações sobre o cumprimento da recomendação do Tribunal de Contas, que sugeriu a abstenção da assinatura do contrato de concessão até a finalização da análise pela Corte de Contas (evento 1, anexo 1, fl. 44).

Em resposta, o Município de Araguaína encaminhou cópia do processo administrativo e informou o atendimento à recomendação do TCE/TO (evento 1, anexo 1, fls. 48/73; anexos 2, 3, 4 e 5, fls. 03/67 e 72/98).

Nos autos, foram ainda anexados o voto e a decisão da Corte de Contas relativos ao Processo n.º 8844/2016 (evento 3).

Na sequência, foi proferido despacho determinando a prorrogação do procedimento (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda restringe-se à apuração de possível lesão ao erário decorrente da Concorrência Pública n.º 003/2016, deflagrada pelo Município de Araguaína para a concessão do serviço de iluminação pública. Durante a análise, foram identificados indícios de direcionamento e conluio, com a participação de agentes públicos, em benefício do Consórcio KL/BRASILUZ.

Nos autos, foi acostada cópia dos Ofícios n.º 030/2016 e 025/2016, oriundos do Gabinete da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os quais indicam que tramitou na referida Corte o Processo n.º 8844/2016, instaurado a partir de uma representação que noticiava possíveis irregularidades na mencionada concorrência pública. Em consequência, o Tribunal de Contas recomendou ao Poder Executivo Municipal que se abstinhasse de celebrar o contrato até que houvesse um pronunciamento definitivo acerca da legalidade do procedimento (evento 1, anexo 1, fls. 35/39).

Posteriormente, foi proferida decisão determinando o cancelamento do processo licitatório, conforme publicação no Diário Oficial do Município n.º 1458, de 04 de dezembro de 2017. Tal decisão seguiu as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, expressas nos Pareceres n.º 0087/2017 e 1285/2017, bem como do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, constantes no Parecer n.º 1999/2017. Tais pareceres reforçaram os indícios de direcionamento e conluio envolvendo agentes públicos em favor do Consórcio KL/BRASILUZ (evento 1, anexo 5, fls. 72/98).

Ao julgar a demanda, a Corte de Contas exarou voto no sentido de que os responsáveis pelo procedimento demonstraram disposição em colaborar, uma vez que, após o primeiro ofício encaminhado, o certame foi suspenso e, posteriormente, anulado. Tal circunstância resultou na perda do objeto da representação e na ausência de interesse no prosseguimento do feito, culminando em sua extinção sem julgamento de mérito (evento 3, anexo 2).

Diante do cancelamento do Chamamento Público pelo Município de Araguaína, em atendimento às recomendações expedidas, constata-se a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a contratação do Consórcio KL/BRASILUZ não se concretizou. Assim, não foram identificados indícios de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em enriquecimento ilícito e/ou lesão ao erário.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com

base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilícita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0008671, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados Rademarker Saraiva Martins, Município de Araguaína-TO e a Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001547

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições, com fulcro especialmente nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

CONSIDERANDO que tramita perante esta 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína os autos do Inquérito Civil nº 2024.0001547, que tem por objetivo apurar irregularidades no procedimento de autorização de licenciamento ambiental pela SEDEMA, no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA (INSPEÇÃO AMBIENTAL) Nº. 2495-AG ARAGUAÍNA/2024 do NATURATINS (evento 17) o qual em suas considerações finais pontuou que os pleitos de licenças ambientais para o desenvolvimento das atividades minerárias, atualmente, devem ser apreciados pela SEDEMA, competindo ao órgão ambiental municipal qualquer posicionamento no que concerne ao regular licenciamento ambiental dos empreendimentos em questão e, no mesmo sentido, no que diz respeito à exigência das medidas a serem implementadas para correção de possíveis irregularidades, com fulcro, notadamente, na Lei Federal Complementar Nº. 140/2011, Resolução COEMA/TO Nº. 91/2019, Decreto Municipal Nº. 176/2019;

CONSIDERANDO que a referida autarquia estadual asseverou que incumbe à SEPLAN/Araguaína a adequada espacialização da atividade de mineração do Sr. Braulio César Bandeira Aleixo – ANM Nº. 864.085/2023, nas regiões definidas e delimitadas no Plano Diretor do Município de Araguaína (Lei Municipal Complementar Nº. 51/2017), atestando sua compatibilidade ou não com os usos e destinação em cada zona, cujo ato ordinário é a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, inclusive, observando os critérios a serem considerados quando ocorrer sobreposição em mais de uma zona, na situação em tela, ZEX e ZAR;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta

Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À SEPLAN/Araguaína:

1. Observar os critérios de inclusão do perímetro da atividade de mineração do Sr. Braulio César Bandeira Aleixo – ANM Nº. 864.085/2023, disposta no § 2º, Art. 35, do Plano Diretor do Município de Araguaína, considerando-se que está localizado em duas zonas (ZEX e ZAR);
1. Verificar compatibilidade da extração de areia de RDC Empreendimentos Ltda, com a finalidade residencial de ZR2, pois a atividade produz cavas, oriundas da retirada de areia, com dimensões consideráveis e, por vezes, forma lagos artificiais nos locais com lençol freático alto, cômruo com o que resta evidenciado no trecho já utilizado, próximo à Área de Proteção Permanente – APP do Rio Lontra (vide Documento Cartográfico 02);

1. À SEDEMA/Araguaína:

a) .Condicionar o deferimento dos pleitos de licenças ou autorizações ambientais, protocolados nesta secretaria municipal de meio ambiente, por RDC Empreendimentos Ltda ou quaisquer outros empreendedores, localizados na APANA, à manifestação favorável do Setor de Unidades de Conservação do Naturatins;

REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita, acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, caso positivo, sejam apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos documentos comprobatórios das providências adotadas.

Adverte-se que o não acatamento da presente recomendação evidenciará o dolo na infração aos ditames legais, ensejando a tomada de outras providências, podendo implicar o ajuizamento de ação civil, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente.

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

Araguaína, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0659/2025

Procedimento: 2024.0011127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011127, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – “Venho por meio desta expor fatos que vêm ocorrendo há muito tempo no município de Nova Olinda - TO, os quais as autoridades competentes precisam tomar conhecimento. Esses acontecimentos envolvem o uso indevido de dinheiro público e merecem atenção. Na área da educação, a situação começa pela atuação da Secretária Municipal, que, nos últimos meses, aumentou a folha de pagamento com a contratação de diversas pessoas. Curiosamente, isso ocorre próximo ao período eleitoral. Além disso, a própria Secretária está recebendo indevidamente, pois possui dois concursos de 20 horas cada, mas está sendo paga por 60 horas. Pergunto: isso é permitido? Outro ponto grave é que grande parte da família da Secretária trabalha na administração. Essa situação é aceitável? Mais recentemente, durante o período eleitoral, a Secretária fez uma reunião com os diretores e orientou-os a enviar convites, de maneira privada, aos funcionários contratados, exigindo que estes comparecessem a reuniões políticas. Eu sou contratado e nunca trabalhei sob ameaças de perder o emprego, como está ocorrendo agora. Além disso, funcionários estão sendo coagidos a fazer trabalho político durante o horário de expediente, postando nas redes sociais e até montando palanques. A própria Secretária, no horário de trabalho, tem organizado reuniões políticas, uma vez que ela é coordenadora da campanha do atual gestor. Isso explicaria o pagamento por 60 horas de serviço? Como justificar esse pagamento, se as escolas do município não funcionam no período noturno? Onde ela cumpre essas horas adicionais? Diante de todos esses fatos, peço que o poder público responsável tome providências urgentes para investigar e corrigir essas irregularidades, garantindo a transparência e a justiça no uso dos recursos públicos.”.

CONSIDERANDO o declínio de atribuições promovido pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO – evento 12;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aos possíveis atos ímprobos denunciados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011127 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis atos ímprobos e abuso de poder praticado pela Secretária Municipal de Educação de Nova Olinda, Ana Luiza Amorim.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO esclarecimentos quanto a denúncia recebida, encaminhando cópia (evento 1). Requer-se, ainda, cópia das fichas financeiras da então Secretária de Educação, do ano 2024, para o cargo político atualmente ocupado e o efetivo, enquanto Professora. Informe os locais de lotação, carga horária cumprida e encaminhe folhas de frequência do corrente ano, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0657/2025

Procedimento: 2024.0002138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 de julho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002138, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades nas licitações para transportes escolares, que estariam ocorrendo desde 2021, através de alterações de rotas e contratações de veículos, no Município de Santa Fé;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002138 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002138.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de ilicitude e irregularidades no procedimento para contratações de veículos, no Município de Santa Fé.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se colaboração e apoio ao CAOPP, acerca de análise técnica com elaboração de relatório de possível ilicitude e irregularidades no procedimento para contratações de veículos, no Município de Santa Fé, disponibilizando a integralidade do presente Inquérito, no prazo de 30 (trinta) dias para remessa de relatório, para tanto apresento os seguintes quesitos:

O contrato de prestação de serviços de transporte escolar foi formalizado de acordo com as cláusulas estabelecidas no edital e em conformidade com os artigos 55 e 57 da Lei 8.666/93? Justifique a resposta.

1. O contrato foi celebrado sob as mesmas condições da proposta vencedora? Caso tenha havido divergência nas condições, especificar quais foram e mensurar as diferenças.
2. As partes que firmaram o contrato são as mesmas que constam na proposta vencedora? O contrato foi devidamente assinado por todas as partes e por duas testemunhas? Indicar qualquer irregularidade.
3. O licitante cumpriu a exigência de apresentar garantias conforme estabelecido no contrato? Quais garantias foram apresentadas?
4. Foi emitida nota de empenho referente ao contrato de transporte escolar? A dotação orçamentária da nota de empenho corresponde àquela informada no edital e no contrato? Indicar divergências.
5. A despesa com o contrato foi realizada utilizando créditos adicionais? Se sim, verificar se a utilização comprometeu o orçamento e se respeitou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto, metas fiscais, endividamento, etc.).
6. O procedimento de pagamento utilizado respeitou as normas legais e regulamentares (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, LC 101/2000)? Listar e detalhar quaisquer irregularidades observadas.
7. Houve a necessidade de aditivo contratual ou prorrogação conforme o artigo 65 da Lei 8.666/93? Se afirmativo, as alterações respeitaram os percentuais e exigências legais? Detalhar.
8. Os valores e quantitativos indicados nas medições e notas fiscais estão em conformidade com os valores das propostas e os termos do contrato? Apontar qualquer discrepância.
9. As notas fiscais emitidas incluíram o destaque do imposto devido? Em caso negativo, calcular o

valor do tributo que deixou de ser pago ao erário.

10. O procedimento de pagamento foi realizado em conformidade com as disposições legais pertinentes? Apontar irregularidades encontradas.
11. A dotação orçamentária foi respeitada durante os pagamentos? Relacionar os valores estimados para pagamento e os efetivamente pagos, calcular os percentuais e explicar as diferenças identificadas.
12. Houve adiantamento de valores? Se sim, especificar quando ocorreu e qual o montante.
13. Houve atraso nos pagamentos? Foi aplicado algum critério de atualização que difere do estipulado no contrato? Detalhar e quantificar.
14. Os pagamentos foram realizados aos destinatários corretos? Se houve impropriedades, especificar a quem foram feitos os pagamentos e quais foram os valores.
15. A partir das análises realizadas, é possível afirmar que houve prejuízo ao erário? Justifique a afirmação e quantifique o montante.
16. Com base nas análises, é possível sustentar que houve enriquecimento ilícito? Justificar e especificar quem foi o favorecido, assim como o valor do ganho ilícito.
17. Após as análises, existem indícios de violação aos princípios da administração pública? Se sim, qual princípio foi violado e de que forma?
18. Há algo que não foi quesitado e mereça ser elucidado através da análise técnica, que aponte alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento?

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0658/2025

Procedimento: 2024.0011321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 25 de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011321, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo apurar a exoneração de diversos servidores da Prefeitura de Carmolândia/TO em período eleitoral;

CONSIDERANDO o declínio de atribuições promovido pela 34ª Zona Eleitoral de Araguaína para apuração de possível ato ímprobo decorrente de conduta vedada do agente público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011321 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011321.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis atos ímprobos decorrentes de conduta vedada praticada pelo ex-Gestor de Carmolândia, Neurivan Rodrigues de Sousa.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Notifique-se para oitiva acerca dos fatos o ex-Prefeito de Carmolândia, Neurivan Rodrigues de Sousa, em data e hora a ser agendada conforme pauta de atendimentos/audiências da Promotoria de Justiça, certificando nos autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0628/2025

Procedimento: 2024.0010603

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010603;

CONSIDERANDO as normas previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente o disposto no art. 3º, que estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para assegurar ao idoso João Ribeiro de Oliveira assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências pelo Centro de Serviço Integrado (CESI):

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo relatório social sobre o caso, informando a situação atual do idoso João Ribeiro de

Oliveira e eventual adaptação deste aos serviços socioassistenciais prestados, bem como indique nome de pessoa na família que possui condições de assumir as obrigações inerentes ao poder familiar, informando, ainda, eventual interesse dessa pessoa no exercício da curatela do referido idoso, e se o mesmo percebe algum benefício previdenciário ou assistencial;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0654/2025

Procedimento: 2024.0008083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 17/07/2024, em vista de representação efetuada junto à ouvidoria do MP/TO, pela parte interessada Observatório Social de Palmas, pessoa jurídica, CNPJ: 22508183000193, com endereço nesta Cidade de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, consta anexo a representação, o OFÍCIO OSB-PALMAS/TO nº 033/2024, de 17/07/2024, Assunto: Ata de Registro de Preço nº 056/2023, dirigida a este órgão, solicitação para *“que oficialize à Prefeitura Municipal de Palmas para encaminhar o Relatório do Fiscal de Contrato, Processo nº 2022074177, Pregão Eletrônico nº 069/2023 referente Contratação da Empresa Hospitech Serviços Para Saúde Ltda, CNPJ 26.736.747/0001-04”*

CONSIDERANDO que, no despacho de prorrogação de prazo (Evento 3), determinou-se a seguinte diligência: *“Convide o representante do Observatório Social para comparecer a essa PJ, a fim de esclarecer se houve solicitação de informações diretamente para a prefeitura municipal.”*

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, o procedimento preparatório é o procedimento formal, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0008083

2 – Objeto: Oitiva do representante do Observatório Social, a fim de esclarecer se houve solicitação de informações; diretamente para a prefeitura municipal

3 – Investigado: a apurar

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1 – Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2 – Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3 – Expeça-se convite para que o representante do Observatório Social para comparecer a essa PJ, a fim de esclarecer se houve solicitação de informações diretamente para a prefeitura municipal.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0653/2025

Procedimento: 2024.0013835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 18/11/2024, decorrente do Relatório de Auditoria nº 32/2022, no Evento 2, do Processo do TCE nº 7886/2022, noticiando supostas irregularidades referentes a locação de imóvel pela Secretaria Municipal da Educação, para armazenar bens inservíveis sem a devida destinação;

CONSIDERANDO que, consta do referido relatório de auditoria que, a SEMED, efetuou a locação do imóvel localizado na Quadra ASR-SE 85, Alameda 04, QI 03, Lote 18, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, para atender *a demanda de inservíveis das unidades escolares*, sendo formalizado o Contrato de Locação nº 13/2020, assinado em 18/06/2020, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor global anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, conforme processo administrativo de nº 2020013787;

CONSIDERANDO que, em diligências em fontes abertas, verificou-se que durante a vigência contratual foram realizados 3 (três) aditivos de prazos e reajustes, dentre eles, destaca-se o último termo aditivo onde ficou pactuado entre as partes o reajuste, mediante aplicação do Índice Geral de Preço — Mercado (IGP—M), de 14,66%, passando o valor mensal do aluguel para R\$ 15.713,00 (quinze mil setecentos e treze reais);

CONSIDERANDO abertura de novo processo administrativo de nº 2022060971, em 06/10/2022 com a finalidade de locação do mesmo imóvel destinado a atender a mesma finalidade (demandas de inservíveis recolhidos pela Secretaria Municipal da Educação), sendo formalizado o Contrato de Locação nº 02/2023, com vigência de 26/01/2023 a 26/01/2024, porém, no valor mensal inicial de R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais), ou seja, um aumento R\$ 25.287,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais) a mais do que o contrato anterior, perfazendo um aumento de mais de 160% (cento e sessenta por cento).

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, o procedimento preparatório é o procedimento formal, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à

identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0013835

2 – Objeto: apurar supostas irregularidades referentes ao Contrato de Locação nº 13/2020, (processos administrativos de nº 2020013787 e de nº 2022060971), para armazenar bens inservíveis sem a devida destinação;

3 – Investigado: Secretaria Municipal da Educação.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1 – Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2 – Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3 – Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, posicionem-se acerca do teor da Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório, em anexo, prestando os esclarecimentos necessários, bem como que providencie cópia dos processos administrativos de nº 2020013787 e de nº 2022060971.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA

Procedimento: 2024.0005561

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em data de 21/05/2024, em vista do recebimento de representação anônima formalizada via Ouvidoria, que pode ser resumida nos seguintes termos: “O concurso do Quadro Geral da Prefeitura de Palmas realizado pela COPESE/UFT foi fraudado para que a Senhora Caroline Marques Cavalheiro Moura, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Palmas, fosse aprovada no cargo de Contador, considerando que possui amizade íntima e familiares em comum com o Secretário Executivo de Planejamento e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Palmas, Sr. Eron Bringel, que faz parte da Comissão organizadora do concurso. Que dias antes da divulgação do resultado provisório, a Senhora Caroline já estava divulgando que iria ser aprovada no concurso entre os três primeiros colocados. Que os dois primeiros classificados para o cargo de contador no concurso da Prefeitura de Palmas também foram aprovados no último concurso realizado pelo MPE/TO em 2024 e que neste a Sra. Caroline sequer conseguiu a pontuação mínima para a classificação. Que o Sr. Eron Bringel, ocupante de cargo de primeiro escalão da prefeitura, se utilizou do cargo público, tendo prévio acesso à prova e gabarito para lograr proveito a terceiro: conceder o acesso antecipado da prova e gabarito à Sra. Caroline do concurso visando a aprovação da mesma”.

Em pesquisa em redes abertas apurou-se que de fato Caroline Marques Cavalheiro Moura consta como uma das aprovadas no certame realizado pela COPESE/UFT para o município.

É o relatório.

Segue manifestação.

A narrativa em questão aponta para, em tese, crime de fraude em concurso público o qual foi organizado e aplicado por ente federal (COPESE/UFT). A notícia, porém, não foi acompanhada de qualquer indícios de prova.

Outro lado, é certo que, *em relação a outro concurso público municipal realizado na mesma época e também pela COPESE (concurso para o quadro da Educação- concurso público da Educação de Palmas -Edital nº 62/2024)*, o MPF deliberou pela requisição de inquérito policial à Polícia Federal.

Em relação ao concurso da educação também organizado pela COPESE, O MPF pelo Procurador da República, Dr. ANDRÉ RIOS GOMES BICA ponderou que:

“Analisando os documentos constantes dos autos, reputa-se plausível a hipótese delitiva do art. 311-A, sendo necessária a realização de diligências para confirmar ou afastar tal hipótese.

Isso porque, de fato, causa estranheza a grande quantidade de questões que tinham como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”.

Embora seja possível que tal circunstância tenha decorrido de desídia na elaboração das questões, também é evidente a possibilidade de que se trate de uma estratégia para fraudar a lisura do certame e alcançar benefício próprio ou de terceiros, circunstância essa que, caso comprovada, configuraria não apenas o crime previsto no art. 311-A do Código Penal, como também poderiam configurar atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, V, da Lei 8.429/92.

Além disso, a existência de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado com o objetivo de

decretar a nulidade parcial do concurso em nada infirma o dever de apuração de possível infração penal de que a autoridade policial tenha tomado conhecimento.

Tratando-se de suposto crime praticado por servidor público federal no exercício de suas funções, indubitosa a competência da Justiça Federal, e consequentemente atribuição do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, firme no art. 109, IV, da Constituição da República, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.”

Embora no presente caso não existam provas de qualquer fraude quanto ao concurso do Quadro Geral mas mera informação anônima, a informação do noticiante apócrifo pode, eventualmente, ser útil à Polícia Federal durante as investigações que lhe foram requisitadas.

Assim, delibero pelo encaminhamento de cópia da presente para a Polícia Federal para conhecimento e eventual utilização em investigação em curso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com remessa de cópia para a Polícia Federal para eventual uso no curso das apurações sobre certame organizado pela COPESE.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Remeta-se cópia à Polícia Federal com indicação de eventual correlação da narrativa anônima com fatos a serem investigados em inquérito requisitado pelo MPF.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010699

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de relato da Sra. Joseane Souza de Oliveira, dando conta da indisponibilidade de vaga escolar para o filho em idade escolar obrigatória, remetido a este Ministério Público pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente da Região Sul II de Palmas - TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em princípio (evento 2) fora expedido o Of. nº 480/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação, para solicitar a disponibilização da vaga em unidade escolar mais próxima à residência familiar, a fim de assegurar o acesso da criança à educação, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Em que pese a falta de resposta da pasta da educação municipal, contato com a mãe da criança, certificado no evento 5, nos deixa a par do êxito na obtenção da vaga. Na ocasião, a denunciante e o referido Conselho Tutelar notificante, foram devidamente cientificados do arquivamento dos autos.

Ante o exposto, resolvido o fato narrado e tendo os interessados sido devidamente notificados do arquivamento, estando cientes para que, caso queiram, recorram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, registrada e disponível no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920084 - INDEFERIMENTO.

Procedimento: 2025.0000751

Trata-se de denúncia anônima, via ouvidoria, de irregularidades na atuação de professores auxiliares, supostamente contratados pela Secretaria Estadual de Educação para atuação como profissional de apoio, exercendo a função de professor principal em salas de aula da rede estadual de ensino.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No caso em exame, verifica-se que as informações contidas na denúncia anônima são desprovidas de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como outras informações e documentos aptos a subsidiar a atuação ministerial, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, in verbis:

“Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Muito embora não se possa excluir de plano a apuração de fatos veiculados por denúncia anônima, a utilização do presente instrumento de informação deve ser feita cum grano salis, para evitar o denunciismo gratuito e a apuração desordenada de fatos excessivamente genéricos, cuja apuração revela-se aprioristicamente infrutífera.

O fato de a denúncia ser anônima, além de reduzir a confiabilidade, como já orientou o Supremo Tribunal Federal, ainda impossibilita buscar ao cidadão as informações imprescindíveis para abertura de um procedimento que possa objetivamente investigar um fato determinado.

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de devassa na vida do cidadão, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Nesse passo, a atuação deste órgão ministerial deve se limitar aos casos de lesão concreta, específica, que reclamam sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais seja viável o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Este, sem dúvida, não é o caso dos autos.

A par disso, na Carta de Brasília que orienta o controle da atividade extrajurisdicional do Ministério Público orienta a necessidade de “análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação”.

Nesse sentido, na forma do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada se “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0637/2025

Procedimento: 2024.0010700

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010700;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar denúncia de precariedade estrutural da ETI Almirante Tamandaré, especificamente relacionada à inexistência/insuficiência de aparelhos de climatização artificial, assim como inadequações em procedimentos de revista de alunos em área externa, que exponham estudantes e servidores/funcionários a condições insalubres, considerada a constante incidência de temperatura ambiente extremamente elevada em Palmas.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Junte-se aos autos a ata e/ou gravação audiovisual da reunião ocorrida no dia 26/11/2024 (evento 14), para fins de análise das deliberações e posterior expedição de novas diligências apuratórias.
7. Junte-se cópia dos autos ao Processo E-ext nº 2024.0009746, instaurado para acompanhar a situação estrutural de unidades escolares, especificamente quanto à inexistência/insuficiência de aparelhos de climatização artificial (ar-condicionado) nas escolas públicas de Palmas.
8. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0629/2025

Procedimento: 2025.0001234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.N.M., nascida no dia 12/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.N.M., filha de M.N.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0650/2025

Procedimento: 2025.0001240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Cícero Fernandes de Araújo, relatando que necessita de eletrocardiograma e consulta em gastroenterologia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do exame e da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0649/2025

Procedimento: 2025.0001084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Alice Santana, relatando que aguarda a oferta do exame de arteriografia facial;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0648/2025

Procedimento: 2025.0001083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. João Felipe da Silva, relatando que aguarda consulta em otorrinolaringologia. Ainda, que faz uso dos medicamentos: doxazosina 2 mg, finasterida 5mg, hidroclorotiazida 25 mg e losartana potássica 50mg;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta e dos medicamentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0647/2025

Procedimento: 2025.0001082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. André Luiz Sousa, relatando que aguarda o procedimento cirúrgico de hérnia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da cirurgia para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0646/2025

Procedimento: 2025.0001255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Priscylla Teixeira da Silva, relatando que sua filha A.G.B.T., está internada na ala infantil do Hospital Geral Público de Palmas e necessita do medicamento vigabatrina 500 mg;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do fármaco para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0645/2025

Procedimento: 2025.0001046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando a indisponibilidade de ambulâncias e linha telefônica para atendimento do SAMU;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização do transporte e linha telefônica do SAMU para atendimento à população;

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010683

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0010683 (indeferimento do Protocolo n. 07010722371202451), referente a possíveis irregularidades na Digitalização do Acervo Cartográfico do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, já que, segundo foi alegado, os mais de quarenta mil mapas não estariam salvos em computador servidor do órgão. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0642/2025

Procedimento: 2024.0004800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública W.B.P. (que estaria lotada no Hospital e Maternidade Dona Regina), a qual, além de atrasos, se ausentaria durante o plantão, apesar de assinar a folha de ponto, e não teria trabalhado no mês de abril de 2024.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: Certifique-se se houve resposta ao Ofício 184/2024, encaminhado à SESAUI, o qual foi recebido em 16/10/2024, conforme consta à pág. 11 do documento acessível no evento 10. Em caso negativo, reitere-se o expediente.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015347

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0015347 (Protocolo 07010757096202497), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, nomes, cargos e lotação dos servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins, ou não estariam exercendo suas funções com o devido comprometimento, ou sequer comparecem ao local de trabalho (“funcionário fantasma”), sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0631/2025

Procedimento: 2025.0000330

Portaria de Procedimento Preparatório nº 07/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0000330 registrada perante a ouvidoria e declinada em favor desta promotoria, na qual o denunciante anônimo informa, em suma, sobre pichações que estão ocorrendo no Ginásio Ayrton Senna, em Taquaralto (evento 1);

CONSIDERANDO que a pichação é considerada crime contra o ordenamento urbano, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 65, define como crime "pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0000330;
2. Investigado: Município de Palmas por intermédio da Fundação Municipal de Esportes e Lazer;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de pichações que estão ocorrendo em edificações e monumentos urbanos, especialmente no Ginásio Ayrton Senna, em Taquaralto.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitado a Fundação Municipal de Esportes e Lazer informações quanto a existência de câmeras de segurança no entorno do ginásio, visando apurar as responsabilidades e autoria das pichações. Requisito ainda informações sobre as providências que foram realizadas para investigar e coibir esses atos de vandalismo.
 - 4.5. Seja enviado ofício a Delegacia de Polícia responsável pelo assunto, com a REQUISIÇÃO de instauração do Inquérito Policial para apurar os fatos e a realização de perícia no local.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001023

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001023 instaurado nesta Promotoria de Justiça, na data de 27/01/2025, após termo de declaração de DEUZIMAR MIRANDA DE FARIAS (genitora de LUIS FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

a) o filho é portador de moléstia classificada no CID10 - C31 (neoplasia maligna dos seios da face) e realiza tratamento no Hospital de Amor na cidade de Barretos/SP, desde o mês de janeiro de 2019; b) necessita ser acompanhado regularmente no referido hospital, considerando a raridade da enfermidade; c) vem obtendo TFD regularmente junto ao Município de Colinas para realização das consultas, retornos e exames médicos na cidade de Barretos/SP; d) em 17 de Julho de 2024 realizou retorno médico no Hospital do Amor, oportunidade em que foi fornecido o CRONOGRAMA / HISTÓRICO DE AGENDAMENTOS DE TRATAMENTO para o 1º semestre de 2025 (30/01/2025 até 11/07/2025), conforme documento anexo; e) ao retornarem para Colinas do Tocantins/TO, em meados de Agosto/2024, efetuaram a devida regulação do histórico de agendamentos, no intuito de que seja continuado o fornecimento de TFD; f) conforme verifica-se do documento, o paciente LUIS FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO possui diversos exames e consultas médicas agendadas para os dias 30 e 31 de janeiro a serem realizados no Hospital de Amor na cidade de Barretos/SP; g) ocorre que a genitora do paciente informou que as passagens (componente do TFD) ainda não foram fornecidas; h) aduziu que tentou contato com o(a) responsável pela Regulação, todavia, sem êxito. Obteve informações que somente a servidora Amélia seria responsável pela pasta e esta se encontra de licença e/ou férias;

(...)

Inicialmente, verifica-se que as tratativas inerentes à presente Notícia de Fato foram realizadas diretamente via ligação telefônica com o jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, visto que a instauração do procedimento se deu em 27/01/2025 e o fornecimento de TFD (passagens e ajuda de custo) ao paciente LUIS FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO e acompanhante, era para comparecimento à cidade de Barretos/SP nos dias 30 e 31 de janeiro de 2025.

Desse modo, foi determinada a realização de contato com a declarante solicitando informações acerca da demanda (evento 2).

Em cumprimento a determinação (evento 3), foi certificado pela secretaria desta Promotoria que “DEUZIMAR MIRANDA DE FARIAS informou que FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO, teve o devido fornecimento do tratamento fora do domicílio (TFD).”

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia consiste em acompanhar demanda referente a necessidade de fornecimento de Tratamento Fora de Domicílio - TFD ao paciente LUIS FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO e acompanhante, para comparecimento à cidade de Barretos/SP nos dias 30 e 31 de janeiro de 2025.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando as informações prestadas pela declarante, de modo que o TFD foi devidamente fornecido.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema da pendência no fornecimento de TFD ao paciente, até então existente, foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja notificado(a) o(a) via WhatsApp, DEUZIMAR MIRANDA DE FARIAS (genitora de LUIS FERNANDO MIRANDA DE FARIAS FRAZÃO) acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO

Procedimento: 2025.0002210

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002210 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010769994202579), tendo como denunciante o Sr. GLEISON MOURÃO DA SILVA, que descreve o seguinte:

(...)

BOA TARDE! GOSTARIA DE FAZER UMA DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO DE COLINAS DO TOCANTINS É DE NOTÓRIO SABER PÚBLICO QUE ESTÁ EM ANDAMENTO O CONCURSO PÚBLICO DE COLINAS DO TOCANTINS, REALIZADO PELO INSTITUTO CONSULPAM, QUE RESPONDE NESSE ENDEREÇO ABAIXO; Matriz Fortaleza: TELEFAX (85) 3224.9369 / 3239.4402 WHATSAPP (85) 99624.0600 AV. EVILÁSIO ALMEIDA MIRANDA 280 - EDSON QUEIROZ CEP: 60.834-486 - FORTALEZA - CEARÁ e-mail: contato@consulpam.com.br A EMPRESA QUE REALIZA O CERTAME FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE TRATA SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS INDIVÍDUOS A PROVA TIPO 2 PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO COBROU NAS QUESTÕES 39 E 40 O ECA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 QUE NÃO CONSTA EM EDITAL COMO CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS PARA NENHUM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR, TÃO POUCO PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO, O ECA SÓ APARECE NO EDITAL COMO CONTEÚDO PARA UM CARGO DE NÍVEL MÉDIO (ASSISTENTE DE INCLUSÃO) A BANCA POR SUA VEZ DESPREZOU OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS FEITOS PELOS CANDIDATOS MANTENDO AS QUESTÕES QUE EM REGRA DEVERIAM SER ANULADAS DIANTE DE TAL DESRESPEITO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS; TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE MEDIDAS REPARATORIAS SEJAM TOMADAS. UMA VEZ QUE ONTEM A BANCA DIVULGOU O GABARITO OFICIAL MANTENDO A VALIDADE DESSAS QUESTÕES

(...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade relacionada ao concurso público para quadro geral de servidores do Município de Colinas do Tocantins.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª

Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja notificado o denunciante GLEISON MOURÃO DA SILVA acerca da presente decisão, informando-o que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.
- (d) Seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato nº 2025.0001110.

A presente decisão vale como notificação, nos termos da determinação “a”.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0662/2025

Procedimento: 2024.0015282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, segundo o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0015282 envolvendo menor A.F.F.T, situação evasão da Unidade Escola e Abandono por parte da sua genitora D. R.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0015282 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor do menor, A.F.F.T, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada da resposta ao ofício (evento 4), para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0661/2025

Procedimento: 2024.0010566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010566 envolvendo demanda do Conselho Tutelar, Inassiduidade de Conselheiro do Município de Couto Magalhães–TO.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0010566 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência por partes de servidores no uso de suas atribuições, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se, por ordem, ao Presidente do Conselho Tutelar de Couto Magalhães, a fim de que no prazo de 10 dias preste informações acerca da denúncia recebida, remetendo o controle do ponto do respectivo Conselheiro Tutelar, bem como demais documentos e esclarecimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2018.0005327

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após colhida de Termo de Declarações do Senhor Nelson Aulus Lemos de Souza, tendo o noticiante relatado que, na época era vereador do Município de Couto Magalhães- TO, e que aos 05 de fevereiro de 2018, recebeu ligação de um cidadão residente do município acima mencionado, informando que uma vaca havia sido abatida e que a carne do animal seria destinada e servida nas escolas como merenda escolar.

Informou que ao se deslocar até o local, o noticiante encontrou com o Secretário Municipal de Educação, o Sr. Júlio César, bem como a Diretora da Escola Municipal Cordolina Costa Rego, a Sr^a Eliane Soares de Sousa. No momento, ambos informaram que a carne apenas seria destinada para Escola Municipal Cordolina Costa Rego.

Também foi informado que a carne estava sendo transportada no porta-malas do veículo que pertence à Secretaria Municipal de de Educação.

Diante dos fatos acima narrados, foi instaurado Notícia de Fato, posteriormente convertido em Procedimento Administrativo, que por sua vez, foi convertido em Inquérito Civil Público, o qual iniciou tramitação na Promotoria de Justiça da comarca de Colmeia-TO.

Aos 30 de maio de 2019, o Sr. Júlio César Ramos Brasil, prestou as suas declarações sobre o fato. Na oportunidade, confirmou os fatos narrados pelo noticiante. No entanto, esclareceu que o local onde a carne estava armazenada é um local adaptado para realização do descarte de animais adquiridos da agricultura familiar, que são abatidos no matadouro.

Acerca do transporte da carne, o Sr. Júlio César, também confirma que foi utilizado o veículo da Secretaria de Educação (Veículo-Modelo GOL), no entanto, narrou que tal situação apenas ocorreu pelo fato do caminhão (caminhão baú 3x4), destinado a tais funções, estava naquele dia específico sendo utilizado na Zona Rural para entrega das merendas escolares, e em razão das fortes chuvas o veículo atolou no percurso, impossibilitando que fizesse o transporte do alimento, destacou ainda, que tal situação foi fato isolado.

Ainda em suas declarações, o Secretário de Educação, narrou que após o ocorrido, medidas foram tomadas para aperfeiçoar a entrega da merenda escolar, sendo que na atualidade, as carnes já são entregues esquartejadas no açougue municipal, sendo preparada por um açougueiro contratado pelo Município.

Acerca da entrega dos alimentos nas escolas, foi esclarecido que a entrega é realizada semanalmente em todas as escolas do município.

No evento 17, houve o declínio de competência em razão da Resolução TJ/TO nº 53, de 1º de agosto de 2019, que alterou a competência territorial da Comarca de Colmeia, de modo que o Município de Couto Magalhães-TO, passou a integrar a comarca de Colinas do Tocantins-TO.

Em continuidade com as investigações acerca do armazenamento dos alimentos utilizados para a merenda escolar, bem como em razão da mudança da Gestão Municipal, à Secretaria Municipal de Educação do Município de Couto Magalhães-TO, foi oficiada para prestar informações sobre as condições da merenda escolar envolvendo a distribuição e armazenamentos das carnes.

Em resposta, o Município de Couto Magalhães-TO, comunicou que a distribuição e armazenamento são realizados conforme as recomendações contidas na Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, que “dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação”.

Dessa forma, o armazenamento das carnes são feitos no centro de distribuição de alimentação escolar, onde possui 04 (quatro) freezers destinados ao armazenamento das carnes. A distribuição é direcionada para as Escolas Municipais e Creche, em temperatura e embalagens adequadas, sendo que cada unidade escolar também possuem condições de armazenamento para a manipulação e destinação final da merenda escolar, garantindo o estado higiênico-sanitárias do alimento preparado.

Consta nos autos (evento 31) o arquivamento do procedimento. Contudo, ocorreu de forma equivocada, visto que as partes não foram previamente notificadas. Diante disso, o procedimento foi desarquivado, possibilitando a notificação das partes no evento 41. Transcorrido o prazo legal, não houve manifestação das partes no sentido de opor-se à decisão proferida.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Couto Magalhães-TO, e, sabendo que a destinação e armazenamento do alimento escolar obedece à Resolução que dispõe acerca dos serviços de alimentação, e que os procedimentos estão sendo seguidos de forma adequada e regular, não incumbe ao Ministério Público intervir neste caso.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar a parte interessada, visto que já foram notificados (a), de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já o ter sido feito via contato telefônico, tendo ele ficado ciente do presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2024.0015298

Diante da expedição de ofício à SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS, solicitando informações cruciais para a devida apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, e considerando o transcurso do prazo estipulado sem que houvesse resposta por parte do referido órgão, faz-se necessária a tomada das providências cabíveis, determino que:

a) Em razão da ausência de resposta ao expediente ministerial constante do evento 3, reitere-se a diligência, POR ORDEM, à Secretaria de Assistência Social de Colinas Do Tocantins

b) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza; Após o recebimento da resposta de ofício por parte da Secretaria De Assistência Social De Colinas Do Tocantins, seja realizada análise técnica detalhada do caso, visando Identificar os pontos controvertidos e as questões que demandam maior aprofundamento;

c) Avaliar a necessidade de realização de diligências complementares(se necessário);

d) Definir as medidas a serem adotadas, incluindo o possível ajuizamento de ações judiciais, o arquivamento da Notícia de Fato ou outras providências que se mostrarem adequadas;

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, prorrogo o presente procedimento nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0000095

Constatada, no evento 4, resposta do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão–TO, informando que a genitora da menor, A. H. P., não atendeu às ligações para seu número, e que as visitas do conselho não identificaram ninguém na residência, procedeu-se contato via WhatsApp com o genitor, o qual relatou que a Sra. Vilma P. Coutinho, genitora da menor, reside atualmente em Arapoema com a criança, e que seu novo número é (63) 99136-2013.

Considerando que Arapoema–TO não integra os municípios atendidos por esta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, determino o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Arapoema–TO.

Considerando a proximidade do término do prazo da presente Notícia de Fato, determino sua PRORROGAÇÃO, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2024.0015297

Considerando que foi expedido ofícios à Secretaria Estadual de Saúde e ao NatJus Estadual, solicitando informações indispensáveis à apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, em resposta o Natjus cumpriu com o dever de colaborar, apresentando suas manifestações, conforme eventos (6), contudo, pende resposta de ofício da Secretaria Municipal de Saúde, faz-se necessário reiterar a expedição de novo ofício a secretaria municipal de saúde e aguardar sua resposta para a devida análise do caso.

Dessa forma, após o recebimento da resposta da Secretaria Municipal de Saúde, determino que:

- a) Seja realizada análise técnica detalhada do caso, visando Identificar os pontos controvertidos e as questões que demandam maior aprofundamento;
- b) Avaliar a necessidade de realização de diligências complementares;
- c) Definir as medidas a serem adotadas, incluindo o possível ajuizamento de ações judiciais, o arquivamento da Notícia de Fato ou outras providências que se mostrarem adequadas;

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, prorrogo o presente procedimento nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0001087

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e (pende a expedição das diligências elencadas no evento 02) ou (pende análises as resposta dos respectivos ofícios), determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0000719

Considerando que foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, solicitando informações cruciais para a apuração dos fatos, e que, até o momento, aguarda-se a resposta do NatJus, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo da presente Notícia de Fato.

A iminência do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, somada à pendência de resposta da diligência expedida no evento 05, e às respostas já recebidas, demanda uma análise cuidadosa e aprofundada das informações solicitadas antes da tomada de quaisquer decisões.

Dessa forma, a prorrogação do prazo permitirá aguardar o retorno do ofício pendente e, posteriormente, realizar uma análise minuciosa das respostas, assegurando a adequada instrução do procedimento e a justa solução do caso.

Diante do exposto, com fundamento nas Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP, determino a PRORROGAÇÃO da presente Notícia de Fato, nos termos da legislação aplicável.

Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0001031

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0001031, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual a denunciante anônimo relata:

“Venho, por meio desta, relatar possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público da Educação no município de Pium, Tocantins, especialmente na área de Ciências, para a qual sou a próxima candidata dentro do número de vagas ofertadas. Apesar de haver vagas disponíveis na área de Ciências, observo as seguintes situações que têm impedido o chamamento dos aprovados: 1. Professores efetivos da área de Ciências estão com carga horária superior ao limite de 20 horas semanais. 2. Professores de outras áreas estão ministrando aulas de Ciências, configurando um possível desvio de função. 3. Há contratos temporários ativos na área de Ciências, mesmo com a existência de aprovados aguardando convocação. Ressalto que já se passou mais de um ano desde a última convocação para a área de Ciências, enquanto outras áreas do concurso têm sido chamadas de forma recorrente. Diante disso, solicito explicações sobre: Por que a área de Ciências segue sem novas convocações, mesmo havendo necessidade e candidatos aprovados disponíveis? A razão para a manutenção de contratos temporários e desvio de função em detrimento do chamamento dos concursados. Peço a apuração das situações acima e, caso sejam confirmadas irregularidades, que as providências necessárias sejam tomadas para garantir a transparência, a legalidade e a convocação dos aprovados de forma justa e isonômica. Atenciosamente, Candidata aprovada no concurso público para a área de Ciências.”

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos de prova dos fatos alegados, limitando-se somente a relatar possíveis irregularidades na convocação dos aprovados no concurso público do município de Pium/TO, na área de ciências, que segundo aduz a denunciante, há situações que em tem impedido a convocação dos aprovados, dentre as quais cita que há professores efetivos da área de ciências que estão com carga horária superior ao limite de 20 horas semanais, que professores de outras áreas estão ministrando aulas de ciências, configurando um possível desvio de função e que há contratos temporários ativos na área de ciências, mesmo com a existência de aprovados aguardando convocação.

Considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o denunciante para complementar as alegações apresentadas. Assim, determino:

Seja notificado o denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informar os nomes dos professores efetivos que ministram as aulas de ciências e

que estão com carga horária superior a que é devida; (b) informar os nomes dos professores de outras áreas que estão em desvio de função ao ministrarem aulas de ciências; c) informar os nomes dos servidores de contratos temporários que estão ministrando aulas de ciências.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010557

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a servidora E. G. A. M. é lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO em que deve cumprir uma carga horária de 40 h semanais. Aduz, ainda, que a servidora trabalha no posto fiscal e também trabalha como professora supervisora dos alunos em estágio da faculdade. Por fim, aduziu que há incompatibilidade de carga horária, pois deveria cumprir 13 plantões e que paga plantão.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora E. G. A. M. no quadro de servidores contratados do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de técnica de enfermagem, data da admissão 02/05/2024.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 11 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento adveio de denúncia anônima, na qual a denunciante relata que a servidora E. G. A. M. é lotada no Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão/TO, no qual deve cumprir uma carga horária de 40 h semanais. Aduz, ainda, que a servidora trabalha no posto fiscal e também trabalha como professora supervisora dos alunos em estágio da faculdade. Por fim, aduziu que há incompatibilidade de carga horária, pois deveria cumprir 13 plantões e que paga plantão.

Com o intuito de instruir os autos foi determinada a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada E. G. A. M. é servidora contratada do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de técnica

de enfermagem, data da admissão 02/05/2024.

Diante do teor da certidão foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia carece de fundamento probatório e é desprovida de evidências mínimas que possam comprovar acusações. O município informou que a servidora em questão é enfermeira e trabalha no município há alguns anos, exercendo o cargo técnica de enfermagem, trabalhando em regime de plantão.

Informou, ainda, que a servidora:

a) também trabalha no posto fiscal do Estado em Lagoa da Confusão/TO como auxiliar de serviços gerais e que também possui contrato com uma instituição de ensino para acompanhar os alunos do curso de técnico de enfermagem nos estágios nas unidades básicas de saúde;

b) trabalha no posto fiscal do Estado das 7:05 às 13:00 e encaminhou as folhas de frequência do Estado;

c) faz seus plantões noturnos e quando necessita fazer plantões diurnos ou de 24 h, ela troca os plantões com outros servidores que a substituem durante o dia e trabalha normalmente a noite. Informou também que a servidora cumpre regularmente sua carga horária e não há qualquer indício de irregularidade e, em que pese, ela possua outras atividades profissionais, estas não impactam sua jornada de trabalho junto ao município.

O município esclareceu, ainda, que o Decreto Municipal n. 117/2023 estabelece que a troca de plantões entre os servidores está regulamentada e necessita somente de autorização da chefia imediata, portanto, não há ilegalidade na troca dos plantões realizados entre os servidores. Por fim, esclareceu que a alegada prática de pagar para outros servidores realizarem seus plantões é infundada, não havendo nenhum registro ou indício dessa conduta nos controles administrativos e que o cumprimento da jornada de trabalho da servidora está devidamente comprovado. Como prova do alegado encaminhou as escalas de plantões dos meses solicitados por este *Parquet*, os registros de frequência do Município e do Estado.

Diante do teor da resposta do município de Lagoa da Confusão/TO não foi possível aferir a ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade no cumprimento da carga horária de trabalho da servidora em questão, pois conforme consta na resposta do município a servidora desempenha seu trabalho regularmente e em que pese ela possua outras atividades profissionais, estas não impactam sua jornada de trabalho junto ao município.

Ademais, não restou comprovado nos autos a ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada

pela servidora, bem como não se vislumbra nenhum dano erário municipal.

Tecidas tais considerações não se verifica por ora razões para o prosseguimento da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010558

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual a denunciante relata que a servidora C. M. F. M. realizou uma cirurgia e deveria estar de atestado, contudo, na escala não consta esse afastamento e ainda "a chefia imediata fazendo os plantões para ela pagos", que uns há mais privilégios do que outros.

No evento 4 foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele município de Lagoa da Confusão/TO e qual cargo/função exerce.

No evento 5 foi juntada certidão informando que localizou o nome da servidora C. M. F. M. no quadro de servidores contratados do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de enfermeira, data da admissão 02/01/2023.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos (ev. 8).

No evento 10 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante relata, em suma, que a servidora C. M. F. M. realizou uma cirurgia e deveria estar de atestado, contudo, não consta na escala essa informação e "a chefia imediata fazendo os plantões para ela pagos" e que uns há mais privilégios do que outros.

Com o intuito de instruir os autos foi determinada a realização de buscas no portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de verificar se a representada pertence, de fato, ao quadro de servidores daquele Município e qual cargo/função exerce.

A secretaria deste *Parquet* juntou certidão aos autos informando que a representada C. M. F. M. é servidora contratada do município de Lagoa da Confusão/TO, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no cargo de enfermeira, data da admissão 02/01/2023.

Diante do teor da certidão, foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que apresentasse as escalas de plantões dos meses de julho a setembro de 2024, dos enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de

Pequeno Porte de Lagoa da Confusão; apresentasse a comprovação de frequência dos referidos servidores escalonados para os plantões de julho a setembro de 2024 e prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes sobre os fatos.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que a denúncia carece de qualquer fundamento probatório é desprovida de evidências mínimas que possam comprovar acusações. O município informou que a servidora em questão passou por procedimento cirúrgico e esteve de atestado médico, o que lhe garante o afastamento regular de suas atividades sem prejuízo de seus direitos trabalhistas, sendo a situação plenamente legal e não representa nenhum tipo de privilégio.

O município, ainda, informou que a Secretaria Municipal de Saúde informou não ter conhecimento de que a servidora C. M. F. M. teve privilégios, pois quando passou por procedimento cirúrgico foram organizadas algumas trocas de plantões com colegas da equipe de enfermagem, sendo as trocas devidamente autorizadas pela responsável técnica da equipe de enfermagem e contaram com a ciência da Secretaria Municipal de Saúde. Logo após as trocas, a servidora apresentou atestado médico (em anexo aos autos). Consta, ainda, que no momento da elaboração da escala, a responsável técnica pode ter cometido erro ao digitar as informações deixando de mencionar que a servidora estava entrando de atestado médico, no entanto, trata-se de uma questão meramente operacional, sem qualquer indício de irregularidade.

Por fim, o município informou que a alegada prática de pagar para outros servidores realizarem seus plantões é infundada não havendo nenhum registro ou indício dessa conduta nos controles administrativos. Como prova do alegado encaminhou as informações apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde, encaminhou as escalas de plantões dos meses solicitados por este *Parquet*, os registros de frequência e os atestados médicos apresentados pela servidora.

Diante do teor da resposta do município de Lagoa da Confusão/TO, verificou-se que de fato a servidora realizou um procedimento cirúrgico e por tal razão fez algumas trocas de plantões com autorização da chefia imediata e, posteriormente, apresentou os atestados médicos. Insta salientar que o atestado médico garante o direito da servidora de se afastar do trabalho sem prejuízo de sua remuneração, portanto, não há se falar em privilégio, mas tão somente a garantia do direito da servidora em questão em poder se afastar do trabalho para recuperar sua saúde.

Com relação a informação de que a servidora paga para outros servidores fazerem seus plantões noturnos, a denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhum elemento de prova que corroborasse suas informações, outrossim, conforme consta no Decreto Municipal n. 117/2023 é permitido haver a troca de plantões entre servidores, desde que tenha autorização prévia da chefia imediata.

Ademais, não restou comprovado nos autos a ocorrência de nenhuma irregularidade nos atendimentos realizados no hospital, nenhuma ilegalidade na conduta da servidora, bem como nenhum dano ao erário municipal, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, do arquivamento do presente procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0635/2025

Procedimento: 2024.0010657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, urbanismo, segurança pública e de outros interesses difusos e coletivos constituem atribuições do Ministério Público (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que o Procedimento Preparatório, de natureza inquisitorial, unilateral e facultativa, será instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com a finalidade de apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumbam defender, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

Considerando que a legalidade, como princípio da administração pública (CF, artigo 37, *caput*), importa no dever do administrador, em toda a sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato ilegal, expondo-se, deste modo, às responsabilidades administrativa, civil e criminal;

Considerando as peças de informação constantes na Notícia de Fato nº 2024.0010657, que traz apontamentos de suposta ilegalidade cometida pelo Secretário de Esporte, Lazer e Cultura do Município de Presidente Kennedy, Antônio Lemos Neto, consistente em possível apropriação indevida de 100 m2 de grama estrela, adquiridos pelo Município de Presidente Kennedy, no mês de abril de 2022, para reposição nos canteiros das praças públicas e do campo de futebol daquela cidade;

Considerando que é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo

em vista sempre o interesse público e o bem-estar social;

Considerando o conjunto das disposições contidas na Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, alteradas pela Lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

Considerando que nos moldes do artigo 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992 (LIA): "Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei";

Considerando que, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei";

Considerando que há indícios de violação a direitos difusos, cuja tutela cabe ao Ministério Público Estadual tutelar, exigindo, destarte, a atuação desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no interesse de toda a sociedade;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2024.0010657, autuada nesta Promotoria de Justiça, em 12 de setembro de 2024;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no procedimento preliminar não são suficientes para a deliberação de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, mas verifica-se a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público, para completa elucidação dos fatos ventilados através de delação anônima;

Considerando a necessidade de se determinar outras diligências para conclusão do procedimento apuratório,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010657 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo Secretário de Esporte, Lazer e Cultura do Município de Presidente Kennedy, Antônio Lemos Neto, consistente em possível apropriação indevida de 100 m2 de grama estrela, pertencente ao Município de Presidente Kennedy, determinando-se a realização das seguintes diligências:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

- 2) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema Integrar-e, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Notifique-se a testemunha João Gualberto de Sousa, que pode ser encontrada na Prefeitura de Presidente Kennedy, o qual fora referido na delação anônima do Evento 1 e também no termo de declarações do investigado (Evento 18), a fim de que compareça nesta Promotoria de Justiça de Guaraí, no dia 23/03/2025, às 10h, para prestar depoimento.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0633/2025

Procedimento: 2025.0000954

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000954, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação voluntária de Mário Sérgio da Silva, no dia 17/01/2025, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Mário Sérgio da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0634/2025

Procedimento: 2025.0000717

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de crime de poluição ambiental com o carreamento de esterco de confinamento para curso hídrico na Fazenda Pai e Filho I”.

Representante: Naturatins

Representado: Fazenda Pai e Filho I

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0000717

Data da Conversão: 21/02/2025

Data prevista para finalização: 21/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico De Monitoramento nº 5-AG Gurupi/2025 do Naturatins, referente a vistoria no Confinamento bovino existente na Fazenda Pai e Filho I, localizado no município de Cariri e a 03 Km de Gurupi, próximo a empresa Fazendão, onde foi constatado o carreamento de matéria orgânica dos currais para um curso hídrico que resultou na proliferação de macrófitas;

CONSIDERANDO que no fato em si, caracterizado por conduta do empreendimento pode até configurar ilícito ambiental previsto na Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de crime de poluição ambiental com o

carreamento de esterco de confinamento para curso hídrico na Fazenda Pai e Filho I”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
 - Seja oficiado ao Naturatins para que no prazo de 10 (dez) dias informe a qualificação do proprietário da fazenda e responsável pelo confinamento, bem como, se foi autuado pelo carreamento do esterco para o corpo hídrico.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0639/2025

Procedimento: 2025.0000858

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar o descumprimento da lei nº. 2.219/2015 que instituiu a “*campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi*”, *acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais*” e da sentença proferida nos autos da ACP nº. 0011068-43.2016.827.2722.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0000858

Data da instauração: 07/02/2025

Data prevista para finalização: 07/02/2026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido do crescente número de casos de maus-tratos e de abandono de animais domésticos e silvestres e que o órgão ambiental municipal não dispõe de estrutura física, de pessoal qualificado ou medidas adequadas para tratar desse problema;

CONSIDERANDO que também consta da representação que existe grande quantidade de animais abandonados nas ruas da cidade e que não há políticas públicas para controle populacional e acolhimento, e

que as ONGs têm desempenhado um papel heroico ao cuidar desses animais, mas enfrentam superlotação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já manejou ação civil pública, autos nº. 0011068-43.2016.827.2722 na qual o município de Gurupi foi condenado a implementar as políticas públicas da lei nº. 2.219/2015:

1. imediatamente, cumprir as disposições da Lei nº. 2.219/2015, especialmente, no que concerne a adequar as instalações físicas do CCZ para acondicionamento dos animais que lá se encontram, de maneira a não permitir o compartilhamento de ambientes por animais doentes e sadios, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85;

2. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar as políticas e programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos, e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, consoante previsto no art. 10, da Lei nº. 2.219/2015, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85;

3. não receber no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, animais sadios descartados por seus proprietários que não querem assumir a responsabilidade com seus animais de estimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85;

4. permitir o acesso dos representantes das Organizações Não Governamentais Protetoras de Animais ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, com a finalidade de observar as práticas e ações desenvolvidas para a consecução das finalidades da Lei nº. 2.219/2015, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido, em caso de descumprimento, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85.

Por fim, **transformo a liminar em decisão definitiva**, mas considerando que o Suplicado deu mostra suficiente de cumprimento dessa ordem liminar lançada no evento 4, em prazo razoável, segundo demonstrou no evento 28, deixo de aplicar as multas cominadas.

Ainda, deixo de condenar o Requerido nas custas e despesas processuais, ou ainda na honorária, pois descabidas tais verbas **in casu**, vez se tratar de ação do Ministério Público Estadual contra Ente Público local (princípio da reciprocidade).

CONSIDERANDO que a notícia trazida na representação pode comprovar que a decisão não está sendo cumprida pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2025.0000858 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar o descumprimento da lei nº. 2.219/2015 que instituiu a “campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi”, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais” e da sentença proferida nos autos da ACP nº. 0011068-43.2016.827.2722”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;

5. Sejam oficiadas as ONG's "Vitória dos Bichos" e "Associação Toda Vida", para no prazo de 10 (dez) dias informem se tem conhecimento que o Município de Gurupi tem desenvolvido algum programa de recolhimento de animais de rua, com a vermifugação, higienização, vacinação e esterilização da população, bem como, se tem realizado campanhas periódicas, informando à população sobre a necessidade da posse responsável de animais, vacinação periódica para controle de zoonoses e a importância da castração, e campanhas publicitárias e educativas em colégios da rede pública e privada.
6. Seja oficiado ao CCZ de Gurupi, para no prazo de 10 (dez) dias informe se tem desenvolvido algum programa de recolhimento de animais de rua, com vermifugação, higienização, vacinação e esterilização, bem como, se tem realizado campanhas periódicas, informando à população sobre a necessidade da posse responsável de animais, vacinação periódica para controle de zoonoses e a importância da castração, e campanhas publicitárias e educativas em colégios da rede pública e privada e demais obrigações previstas na Lei nº. 2.219/2015, encaminhando cópia do que constar.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000632

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão de recursos públicos da educação no Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0000593

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de combustível por vereadores no Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000493

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0000493, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em exonerações e nomeações de servidores no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0000493

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em exonerações e nomeações de servidores no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000588

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010761101202547, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0000588, a qual se refere a violência psicológica e cometimento de suposto ato infracional praticado por adolescente, contra mulher no município de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000754

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000754 - 9ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000754, autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, relatando supostas irregularidades no CEMEI Tânia Scota, referentes a cobranças excessivas de materiais escolares, conduta inadequada da gestão escolar perante os pais, e questões relacionadas aos horários de entrada e procedimentos para retirada dos alunos (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010762247202518). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, relatando supostas irregularidades no CEMEI Tânia Scota, referentes a cobranças excessivas de materiais escolares, conduta inadequada da gestão escolar perante os pais, e questões relacionadas aos horários de entrada e procedimentos para retirada dos alunos. É a síntese do necessário. A denúncia apresentada, além de seu caráter genérico, versa sobre matéria essencialmente administrativa, cuja resolução compete primariamente aos órgãos internos da instituição de ensino e, em última análise, às instâncias administrativas superiores do sistema educacional. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece o princípio da legalidade como norteador da administração pública, determinando que a atuação do Ministério Público deve se fundamentar em elementos concretos que indiquem efetiva violação da ordem jurídica. No caso em tela, a narrativa apresentada não fornece indícios suficientes de irregularidades que justifiquem a intervenção ministerial. Ademais, o artigo 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, que impõe limites à interferência do Ministério Público em atos administrativos discricionários. A gestão escolar, incluindo aspectos como horários de funcionamento, procedimentos internos e requisitos materiais, insere-se no âmbito da autonomia administrativa da unidade escolar, desde que observados os parâmetros legais pertinentes. O Princípio da Autonomia Administrativa, corolário da separação dos poderes, assegura às instituições de ensino a prerrogativa de estabelecer suas normas internas de funcionamento, ressalvadas apenas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou violação de direitos fundamentais, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. A Resolução nº 005/2018 do CSMP, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece como hipótese de arquivamento a ausência de elementos mínimos para instauração de procedimento. Complementarmente, o inciso II do mesmo artigo regulamenta o arquivamento por falta de justa causa, situação que se verifica quando a demanda pode ser adequadamente resolvida por via administrativa, sem necessidade

de intervenção do Ministério Público. Diante do exposto, considerando a natureza genérica da denúncia e a possibilidade de resolução administrativa da questão, INDEFIRO a presente representação e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Comunique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do arquivamento. Por se tratar de denúncia anônima, determino que seja encaminhado a presente promoção de arquivamento para publicação de edital. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0640/2025

Procedimento: 2024.0010738

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Disque Direitos Humanos - Disque 100, Protocolo nº 07010723478202417, noticiando a situação de abandono e vulnerabilidade vivenciada pelo idoso Ireno José de Sousa, residente na Fazenda Gorgulho, Zona Rural do Município de Rio dos Bois-TO;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO ter o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a situação vivenciada pelo idoso Ireno José de Sousa, residente na Fazenda Gorgulho, Zona Rural do Município de Rio dos Bois-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da seguintes diligência:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Efetue a cobrança da resposta ao ofício 257/2025..

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 24 de fevereiro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007569

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 06/03/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0007569, com escopo de “apurar a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, desde o exercício de 2017”.

Conforme representação do Sr. Hélio Fernandes Corado, protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins realizava pagamentos de verba de representação no valor de R\$ 1000,00 reais que foi reajustada em 2020 para R\$ 1.103,03 reais, paga aos ex-presidentes da Câmara Municipal, Emanuela Batista de Carvalho (2019-2020) e Ruberval Aires Corado (2017-2018) e ao atual Presidente, Urbano Lopes Corado (2021), prática que, segundo a denúncia, seria inconstitucional por violar a regra do subsídio prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, causando prejuízo aos cofres públicos.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO encaminhou o Ofício n.º 680/2021/PJNA ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Tocantins, solicitando informações sobre o pagamento de eventuais verbas de representação aos Presidentes que estiveram à frente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, durante o período de 2017 a 2021.

Em resposta, a Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, informando que a inconstitucionalidade foi sanada por meio da revogação do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 372/2020, que dispunha sobre o subsídio do Presidente da Câmara Municipal. Informa ainda que, o pagamento do subsídio ocorre em parcela única, sem qualquer rubrica adicional referente à verba de representação.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina que os subsídios dos agentes políticos sejam pagos em parcela única, sem acréscimos de gratificações ou outras vantagens, nos termos do artigo 39, § 4º. Diante disso, a previsão de verba de representação em favor do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins configura, em tese, afronta à determinação constitucional.

No entanto, a análise do caso concreto revela que a Lei Municipal n.º 372/2020 não representou um aumento de despesa, pois manteve o subsídio do Presidente no mesmo valor que já era praticado desde o Decreto Legislativo n.º 02/2008, o qual também fixava a remuneração em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo n.º 02/2008, o teto salarial do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, seria fixado no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em seguida, foi aprovada a Lei Municipal n.º 372/2020, que, em seu art. 2º, dispunha:

Art. 2º-O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura 2017/2020, fica fixado, em parcela única e moeda corrente, em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando assegurada parcela indenizatória de representação, em valor não superior a 50% do seu próprio subsídio, perfazendo o total de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, com vistas a sanar a inconstitucionalidade apontada, a Câmara Legislativa de Lagoa do Tocantins, no

ano de 2022, aprovou projeto de lei alterando o art. 2º da Lei n.º 372/2020, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para a Legislatura de 2017-2020, fica fixado, em parcela única e moeda corrente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido vício constitucional na estruturação da remuneração, não houve prejuízo aos cofres públicos nem enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários, uma vez que as sucessivas alterações no subsídio do Presidente da Câmara Municipal não resultaram em aumento do teto remuneratório, que permaneceu fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme previsto no Decreto Legislativo n.º 02/2008.

Além disso, com a revogação do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 372/2020 e a comprovação de que o pagamento do subsídio foi realizado de forma única e sem acréscimos, fica evidenciado que não houve o pagamento indevido, sanando, assim, a questão que motivou a instauração do presente procedimento.

Quanto ao processo de prestação de contas n.º 908/2020, que serviu de fundamento para a representação, colaciono o acórdão que decidiu o feito:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 9. Decisão: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 4136/2021, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora Emanuela Batista de Carvalho, gestora a época, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno. Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal. Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes. Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020. Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em: 9.1. Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas por Emanuela Batista de Carvalho na condição de ordenadora de despesa da Câmara de Lagoa do Tocantins, exercício financeiro de 2020, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no art. 85, inc. II e art. 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno – RITCE/TO. 9.2. Ressalvar: a) execução de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 489,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, e seu reflexo aos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial. (Item 4.3.2.3 e 4.4.4 do Relatório). 9.3. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência a responsável nos autos por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias. 9.4. Recomendar ao atual gestor(a) da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias. 9.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos. 9.6. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de junho de 2023, grifo nosso”.

A propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

De igual modo, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por óbvio, se tratássemos de efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público, o numerário em referência mostrar-se-ia em valor absolutamente elevado.

Com efeito, concluída a apreciação dos documentos juntados ao procedimento, entendo não cabível ao caso a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerando o sopesamento da conduta do agente público e a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, determina-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0007569.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0663/2025

Procedimento: 2024.0010468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o número 2024.0010468, relatando que o serviço de transporte escolar prestado à população do Assentamento Primogênito, no Município de Novo Acordo/TO, apresenta condições inadequadas, comprometendo a segurança das crianças transportadas;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), institui como obrigação do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que impõe aos estados a responsabilidade pelo transporte escolar dos alunos da rede estadual, e o artigo 11, inciso VI, da mesma lei, que atribui aos municípios a incumbência de prover o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que o art. 168 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração gravíssima transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a prestação do serviço público de transporte escolar em condições seguras e adequadas, protegendo a integridade física e o bem-estar das crianças usuárias do serviço;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010468 em Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Política Pública, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar destinado aos alunos residentes no Assentamento Primogênito, localizado no município de Novo Acordo/TO, garantindo que o serviço atenda aos requisitos mínimos de segurança e qualidade.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Oficiar à Prefeitura Municipal de Novo Acordo, na pessoa de seu representante legal, solicitando cópia do contrato vigente para prestação do serviço de transporte escolar realizado no Assentamento Primogênito;

II - Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Novo Acordo, na pessoa de seu representante legal, solicitando a apresentação de comprovação documental ou registro fotográfico do estado de conservação do veículo utilizado no transporte escolar dos alunos residentes no Assentamento Primogênito;

3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005390

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 06/03/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0005390, com escopo de “apurar eventuais ilicitudes e/ou irregularidades decorrente do contrato nº 119/2021, referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do Município de Santa Tereza do Tocantins, pelo valor mensal de R\$25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)”.

Segundo denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, o Pregão Presencial nº 002/2021 para a contratação de empresa responsável pela coleta de lixo doméstico no município teria resultado em um aumento excessivo de custos, passando de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) nos últimos quatro anos para R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), o que representaria um acréscimo de 296% (duzentos e noventa e seis por cento). O denunciante relatou ainda que o veículo utilizado para a prestação do serviço seria o mesmo do contrato anterior, celebrado no ano de 2020.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO encaminhou o Ofício nº 527/2021/PJNA ao Município de Santa Tereza do Tocantins, endereçado ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio da Silva Campos, requisitando informações sobre a estimativa de preços utilizada na contratação, com especial atenção aos valores praticados pela Administração Pública para serviços similares. Requisitou-se, ainda, o envio das cotações que embasaram a definição do valor contratado, bem como a devida justificativa para a majoração do custo em relação aos contratos firmados nos últimos quatro anos. Ademais, foi determinada a remessa de cópias de todas as propostas apresentadas no Pregão Presencial nº 002/2021, a fim de possibilitar a análise da regularidade do certame.

Da documentação encaminhada pela Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins, consta cópia do Contrato nº 119/2021, do Contrato nº 011/2019, do Contrato nº 17/2021, do Termo de Referência, da Ata de Julgamento, do Edital de Licitação nº 004/2017, do Contrato de Prestação de Serviços nº 030/2017 e cópia integral do Processo Administrativo nº 017/2021, todos juntados aos autos sob os eventos 7 e 8.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O contrato nº 030/2017, tem objeto, conforme cláusula segunda, a “contratação de empresa para coleta de lixos em geral, resíduos e entulhos neste Município, pelo período de abril a dezembro de 2017” (evento 7, anexo 7).

De acordo com o Termo de Referência que originou o Contrato nº 030/2017, a empresa contratada deveria prestar os seguintes serviços (evento 7, anexo 4):

“ITEM 01 - O presente termo de Referência tem por finalidade a contratação de empresa para coleta de lixo domésticos, resíduos e entulhos em residências e prédios públicos no Povoado de Barra do Aroeira, neste Município, a ser depositado a uma distância mínima de 03 quilômetros do povoado durante três dias por semana pelo período de abril a dezembro de 2017.

ITEM 02 – Contratação de empresa para coleta de lixo domésticos, resíduos e entulhos em residências e

prédios públicos na cidade de Santa Tereza do Tocantins, neste Município, a ser depositado a uma distância mínima de 03 quilômetros da cidade durante três dias por semana pelo período de abril a dezembro 2017”.

Pelos trabalhos, a empresa contratada receberia os valores de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente ao “item 01” e R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) referente ao “item 02”.

Por outro lado, nos termos da cláusula primeira do Contrato n.º 119/2021, o acordo “tem por objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos, lixo domiciliar urbano para atendimento das demandas do município, conforme termo de referência”.

Consta no referido Termo de Referência (evento 7, anexo 1): “COLETA DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL INERTE, 01 CAMINHÃO PARA COLETA, 01 MOTORISTA 04 COLETOR”.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o contrato vigente possui um escopo mais amplo em comparação aos contratos anteriores. O serviço contratado atualmente não se restringe à coleta de resíduos domiciliares, abrangendo também a coleta de lixo comercial e industrial, a execução contínua de serviços de limpeza dos logradouros públicos, além da disponibilização de um caminhão específico para a coleta, um motorista e quatro coletores.

Ademais, como referência de preço de mercado, o Município de Santa Tereza apresentou o Contrato nº 011/2019 celebrado entre o Município de Bandeirantes do Tocantins e a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto contratado contempla serviços similares aos contratados pelo Município de Santa Tereza.

Portanto, a partir da revisão da documentação apresentada, não se verifica ilegalidade no procedimento licitatório em epígrafe capaz de fundamentar eventual ação civil pública ou responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0005390.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015169

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 16/12/2024, autuada sob o nº 2024.0015169, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando que o enfermeiro Feliciano Sousa Pereira, que ocupa o cargo de enfermeiro na atenção básica com carga horária de 40 horas semanais, também exerce a função de diretor das zonas urbana e rural de Lagoa do Tocantins.

Diante das informações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, por meio dos Ofícios nº 417/2024/PJNOVOA-CESI V e Ofício n.418/2024/PJNOVOA-CESI V, solicitou informações junto a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins, respectivamente.

Em resposta, o Município informou que o servidor desempenha suas atividades como enfermeiro na UBS Esperidião Resende da Glória e, adicionalmente, exerce a função de responsável técnico, em cumprimento a exigência do Conselho Regional de Enfermagem, cumprindo rigorosamente sua carga horária.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 3º, da Resolução COFEN Nº 727, de 27 de setembro de 2023:

Art. 3º É obrigatório que toda empresa/instituição/organização pública, privada, beneficente ou filantrópica onde houver serviços e/ou ensino de Enfermagem, tenha pelo menos um ERT e apresente a respectiva CRT, devendo ser afixada em suas dependências, em local visível e de acesso público.

A exigência da designação de um responsável técnico não se confunde com o exercício de cargo comissionado ou de direção administrativa, tratando-se de uma condição imposta pelo órgão regulador da profissão para garantir a regularidade e qualidade dos serviços de enfermagem prestados à população.

Dessa forma, considerando que a atuação do servidor como responsável técnico decorre de exigência legal, não se verifica qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do

Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007523

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 23/04/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2018.0007523, com escopo de “apurar o suposto acúmulo ilegal de cargo público, consubstanciado na eventual incompatibilidade da carga horária e natureza dos cargos públicos cumulados, investidos pela servidora pública ocupante do cargo de Enfermeiro, Zorilda Aires de Sousa, integrante do quadro funcional do Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins, violando, em tese, os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência, plasmados no caput, do art. 5º, na forma do art. 37, caput, e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil”.

No decorrer das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO encaminhou o Ofício n.º 414/2018/RECP ao Município de São Félix do Tocantins, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Marlen Ribeiro Rodrigues, solicitando cópia do ato de nomeação da servidora Zorilda Aires de Sousa, do contrato de trabalho, bem como cópias de seus contracheques e folhas de frequência de todo o período do contrato.

Da documentação encaminhada pela Prefeitura de São Félix do Tocantins consta cópia do registro de ponto da servidora referente ao ano de 2018, o termo de posse no cargo de enfermeira no referido município, a escala de serviço e os contracheques, todos juntados aos autos sob o evento 10.

Além disso, constam nos autos os relatórios de atividade da servidora junto à unidade de saúde do município, juntados sob o evento 5.

Na sequência, foram colhidas as declarações de Fernanda Rego Ferreira Santiago, enfermeira da Unidade Básica de Saúde de São Félix do Tocantins, e de Lázaro Humberto Pereira Lopes, vigilante da referida unidade de saúde.

Posteriormente, procedeu-se à oitiva da servidora Zorilda Aires de Sousa.

Por fim, foram juntadas aos autos as folhas de ponto do ano de 2021, referentes ao cargo de professora que a servidora ocupa junto ao Estado.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, o procedimento em tela buscou apurar eventuais irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos por parte de Zorilda Aires de Sousa.

Verifica-se que a Sra. Zorilda Aires de Sousa mantém vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins, exercendo o cargo de enfermeira com carga horária de 40 horas semanais. Simultaneamente, a servidora também possui vínculo estatutário com o Estado do Tocantins, onde atua como professora na Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus.

Segundo os relatos colhidos nos autos, a servidora desempenha suas atividades docentes durante o período diurno ao longo da semana. Já suas funções como enfermeira são exercidas no período noturno e aos finais de semana, por meio de plantões na Unidade de Saúde Municipal.

Acerca do assunto, a Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal possui, há muito tempo, entendimento pacífico no sentido de ser possível a cumulação de cargos públicos, bastando, para tanto, a compatibilidade de horários e a não incidência a qualquer das vedações contidas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da CF/88.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b) validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE

1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

Dessa forma, a princípio, os dois cargos que a servidora ocupa permite a acumulação remunerada, conforme teor do art. 37, XVI, "b", da CF/88.

Ademais, eventuais descumprimentos de carga horária por parte da servidora, decorrentes da acumulação dos cargos públicos em análise, já estão sendo objeto de apuração no bojo da Ação nº 0000342-74.2025.8.27.2728, a qual está sendo instruída mediante conjunto probatório mais robusto.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007523.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de São Félix do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº

005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000419

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 09/07/2024, autuada sob o nº 2024.0015169, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível prática de maus-tratos a animais na cidade de Novo Acordo/TO. Segundo a denúncia, o autor dos fatos teria realizado uma castração caseira em um cachorro sem anestesia, causando-lhe sofrimento e posteriormente abandonando-o sem cuidados adequados.

Ouvido, o investigado negou a prática de maus-tratos ou qualquer tipo de procedimento cirúrgico no animal. Alegou que cuida de um cão de pequeno porte a pedido de sua falecida genitora e que o animal está doente, possivelmente acometido por Leishmaniose. Explicou que o cão apresenta sangramento nos testículos devido ao seu estado de saúde e que costuma sair para a rua, onde acabou se ferindo em brigas com outros animais.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam a continuidade da apuração.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007258

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 06/03/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0007258, com escopo de “apurar suposta conduta comissiva dolosa do Município de Lagoa do Tocantins, consubstanciada em retenção de recursos arrecadados de servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO, relativamente aos descontos previdenciários efetuados em folha de pagamento, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”.

Segundo denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, os descontos previdenciários estariam sendo realizados nas folhas de pagamento dos servidores, sem o correspondente repasse, gerando prejuízo aos servidores na contagem do tempo de serviço para aposentadoria.

No curso das investigações, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO encaminhou o Ofício n.º 616/2021/PJNA ao Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins, solicitando os demonstrativos dos repasses previdenciários descontados das folhas de pagamento dos servidores do Município de Lagoa do Tocantins, bem como cópia das guias de recolhimento de contribuições, referente aos meses de janeiro à setembro de 2021.

No evento 9, a Prefeitura de Lagoa do Tocantins, por meio do Ofício n.º 060/2021-PMLT/ASSJUR, anexou as guias de recolhimento da Previdência Social relativas aos servidores municipais.

Expediu-se ainda o Ofício n.º 035/2024/PJNA à Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca dos repasses previdenciários dos servidores públicos do Município de Lagoa do Tocantins/TO ao INSS, nos períodos de janeiro a setembro de 2021, informando se todos encontram-se em dia. Informe ainda, eventuais débitos e parcelamentos referentes ao INSS dos servidores municipais de Lagoa do Tocantins, caso houver.

Em resposta, a Receita Federal do Brasil, através do Ofício n.º 456/2024-EOPP/DRF-BRASÍLIA/RFB informou que “os valores declarados em GFIP relativos ao período de janeiro de 2021 a setembro de 2021 foram quitados e não houve parcelamento desse período”.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins e das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, restou comprovado que os valores previdenciários descontados dos servidores municipais foram devidamente recolhidos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, determina-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0007258.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Lagoa do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010636

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, em razão do encaminhamento de cópia de representação protocolada na Promotoria com atribuições cíveis desta comarca, supostamente formulada por Mirleyson Soares Dias, porém apócrifa, imputando vários fatos a diversas autoridades do município de Pedro Afonso, sem a apresentação de provas.

No evento 4, foi juntado vídeo da reunião realizada na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para ouvir o suposto representante sobre os fatos noticiados.

Em sequência, foi anexada a notícia de fato n.2024.0015224, instaurada posteriormente sobre mesmo assunto.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

No presente caso, forçoso reconhecer que não existem elementos de prova ou informação mínimos para o início de uma apuração. A Notícia de Fato não conta com qualquer mídia ou prova testemunhal capaz de subsidiar a instauração formal de procedimento.

Além disso, o suposto representante, Mirleyson Soares Dias, em reunião extrajudicial, negou ser o autor da representação. (ev.4)

Assim sendo, é caso de arquivamento do feito. Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que, inclusive, o Ministério Público terá registros do presente procedimento e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula CSMP nº 003/2013, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s), nos termos da referida resolução. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos. Caso haja, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f2afe2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0655/2025

Procedimento: 2024.0002272

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a realização de promoção do agente público - Prefeito de Pedro Afonso, o senhor Joaquim Martins Pinheiro, através de publicações nas redes sociais através de collab entre os perfis do Município e o particular do gestor;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao gestor para que se abstenha de realizar, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover agentes públicos em geral e/ou candidatos ao pleito eleitoral, bem como para que providenciasse a retirada imediata das publicações já realizadas em desacordo com o item retro, além de outras associadas à vedações eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do cumprimento dos termos da recomendação expedida;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos noticiados podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa que encontra previsão expressa no inciso XII do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa: “XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo prefeito do município de Pedro Afonso, Joaquim Martins Pinheiro Filho, em razão da suposta realização de publicidade em desacordo com o § 1º do art.37 da Constituição Federal, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior tomada da providência cabível, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Seja diligenciado nos perfis do referido gestor e do Município, com o objetivo de identificar publicações em colaboração que possam indicar autopromoção do gestor e junte-se aos autos.
- 2) Notifique-se o senhor prefeito, Joaquim Martins Pinheiro Filho, encaminhando-lhe cópia desta portaria, para que comprove o cumprimento da recomendação expedida no evento 11 e recebida por ele em 19/11/2024, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos determinados na recomendação ministerial;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão do procedimento;

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0000585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0000585, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920008 - DESPACHO - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0000585

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Demandante informa que clientes do banco Caixa no município de Bom Jesus do Tocantins estão sendo negligenciados pelo seu atendimento. Segundo demandante, muitas pessoas não estão recebendo o valor do extrato bancário e pessoa que realizaram empréstimo não estão mais conseguindo ter acesso. Comunidade já procurou suporte da Caixa há dias, mas não receberam nenhum atendimento. Recentemente algumas pessoas receberam informações de que a Caixa não está recebendo valores necessários da gestão financeira para corrigir os problemas que a comunidade está sofrendo.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, detalhando a conduta e dados sobre a qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000188

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional relatando negativa de matrícula escolar da infante C. C. M. S., nascida em 11 de novembro de 2019, filha da sra. S.S.X..

No curso das apurações, o *Parquet* expediu diligência à Secretaria Municipal de Educação, requerendo esclarecimentos (ev. 3).

Ademais, ao evento 4, há certidão registrando contato com a genitora, que informou a regularização da matrícula da criança no ambiente escolar, bem como sua frequência assídua às aulas.

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da negativa de matrícula escolar da criança.

Certidão juntada por servidor desta promotoria informou que a infante está matriculada e frequentando regularmente as aulas.

De tal modo, não há outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, desnecessária a cientificação do do Conselho Tutelar de Porto Nacional (artigo 5º, §2º, da Resolução 005/2018/CSMP).

Publique-se no Diário Oficial para fins de publicidade e apresentação de recurso no prazo de dez dias.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e archive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010540

Este procedimento foi instaurado para apurar a *"construção de [uma] cerca de arame sobre as margens da rodovia TO-070, mais precisamente após a subida da serra sentido a cidade de Porto Nacional", cujo "proprietário [...] avançou [...] sobre a faixa de domínio que foi reduzida há uns 05 metros do acostamento"* (evento 01).

Diante disso, o Ministério Público solicitou à AGETO de Porto Nacional (TO) que verificasse a procedência da denúncia.

Neste caso, os agentes da autarquia estadual constataram a ocorrência da irregularidade e, efetivamente, autuaram o proprietário do imóvel rural, conforme se observa da inclusa documentação.

Destarte, considerando que situação irregular restou devidamente corrigida, e que destes autos não despontam outros indícios da prática de atos ilícitos, promovo o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Notifique-se a AGETO de Porto Nacional.

Torno sem efeito a diligência determinada no evento 19.

Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002518

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I. Relatório

Tratam-se de procedimentos instaurados com base em denúncias anônimas que apontam para suposto aumento nos gastos com combustíveis e lubrificantes pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), sob a gestão do atual prefeito Nereu Fontes.

Compulsando os autos, observa-se que o denunciante menciona, especificamente, os meses de fevereiro e março de 2024, em que os gastos teriam sido acrescidos de, aproximadamente, 63,2% e 55,04% do valor apurado no mesmo período de 2023, fato que é associado ao contexto eleitoral para levantar suspeitas de possível malversação de verbas públicas, subentendendo-se possível financiamento fraudulento de campanha.

II. Análise documental

Neste caso, o Ministério Público logrou obter junto ao Poder Executivo extensos relatórios de gastos que compreendem os anos de 2023 e 2023, além de informações sobre os veículos, equipamentos e máquinas que integram a frota de Oliveira de Fátima.

A análise dos dados revela que as despesas com combustíveis realizadas entre fevereiro de 2023 e agosto de 2024 apresentaram variações tanto positivas quanto negativas, evidenciando uma flutuação natural e esperada em uma Administração Pública.

Os gastos foram os seguintes:

Gastos Mensais com Combustíveis e Variação Percentual

Mês	Total Gasto	Variação (%)
fevereiro 2023	49100.61	
março 2023	51453.58	4.79
abril 2023	61196.17	18.93
maio 2023	63048.869999999995	3.03
junho 2023	55991.99	-11.19
julho 2023	41498.33	-25.89
agosto 2023	65413.74	57.63
setembro 2023	70059.450000000001	7.1
outubro 2023	50732.579999999994	-27.59
novembro 2023	64144.19	26.44
dezembro 2023	69592.77	8.49
janeiro 2024	59912.44	-13.91
fevereiro 2024	76219.47	27.22
março 2024	64319.79	-15.61
abril 2024	71721.11	11.51
maio 2024	68896.86	-3.94
junho 2024	65636.33	-4.73
julho 2024	44748.19	-31.82
agosto 2024	51670.799999999996	15.47

A variação negativa observada em diversos meses, como junho de 2023 (-11,19%) e julho de 2024 (-31,82%), demonstra que não houve apenas aumento nos gastos, como sugerem as denúncias, mas também economia e controle em determinados períodos, indicando que o consumo pode ter variado conforme as demandas operacionais do município.

Realmente, restou comprovado que a frota municipal é composta por veículos leves, caminhões, tratores, maquinário

agrícola, ambulâncias, motocicletas e ônibus, distribuídos entre diversas secretarias (como Saúde, Educação, Meio Ambiente, Agricultura, Assistência Social e Transporte). Portanto, é natural que as despesas oscilem ao longo do tempo.

Atividades específicas, como transporte escolar, atendimentos de saúde, coleta de resíduos e serviços agrícolas, flutuam dentro de uma sazonalidade esperada e, invariavelmente, acabam justificando aumentos pontuais no consumo sem que isso signifique desvio ou uso indevido de recursos públicos, principalmente para fomentar qualquer campanha de cunho eleitoral, uma vez que não foram amealhados indícios de que os acréscimos observados em fevereiro e março de 2024 tenham relação direta com o último certame eleitoral, tampouco o denunciante se desincumbiu dessa obrigação.

Assim, a simples existência de aumentos percentuais isolados, arbitrariamente selecionados, e sem respaldo probatório de práticas ilícitas, não autoriza a continuidade da presente investigação, sob pena de incorrer-se em especulação infundada.

III. Conclusão

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de indícios concretos da prática dolosa de atos de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o prefeito de Oliveira de Fátima sobre o teor desta decisão.

Publique-se o presente documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Aguarde-se eventual interposição de recurso, no prazo legal. Não havendo, envie-se os autos para apreciação no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0000400

N. 8.2025

Nepotismo. Recomendação Ministerial. Exoneração de servidores comissionados. Relação de parentesco comprovada. Administração municipal. Súmula Vinculante n. 13 do STF. Princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e da Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

CONSIDERANDO que é função do MINISTÉRIO PÚBLICO defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0000400 despontam provas de que Salmon Alves Pugas e Bárbara Thieely Clementino Pugas ocupam cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), e que ambos são pai e filha, respectivamente (relação de parentesco em linha reta até o primeiro grau);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 13 (SV13) do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança na Administração direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos de cargos políticos, desde que atendidos os critérios da qualificação técnica e ausência de nepotismo cruzado;

CONSIDERANDO que o nepotismo se materializa na conduta da autoridade que nomeia parente para determinado cargo comissionado ou função de confiança ou na conduta daqueles servidores que, possuindo relação de parentesco, são nomeados por um terceiro (que pode ou não ter ciência da situação ilícita) para o exercício concomitante de cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito do mesmo Poder Público, independentemente de prévia descentralização e/ou desconcentração dos órgãos que o compõe, ou da inexistência de relação direta de subordinação hierárquica, exceções que não restaram contempladas na SV13 (por todos, vejam-se: STF, Rcl. n. 19911/AgRES; STJ, AgRg no REsp. n. 1535600/RN; e TJSP, Apelação Cível n. 0922137-68.2012.8.26.0506); e

CONSIDERANDO que a manutenção de ambos os servidores no quadro da Administração municipal caracteriza prática contrária aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da CF88), implicando em improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992,

Recomenda ao PREFEITO DE PORTO NACIONAL que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a exoneração de um dos servidores nomeados para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo, a saber, Bárbara Thieely Clementino Pugas, Chefe da Casa Civil, ou Salmon Alves Pugas, Assessor Parlamentar, como medida necessária à observância dos princípios constitucionais e à prevenção da prática de nepotismo vedado pela SV13 do STF.

Neste caso, a 5ª Promotoria de Justiça deverá ser informada sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando-se cópia do respectivo ato de exoneração, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de

ação por ato doloso de improbidade administrativa.

Expeça-se cópia da presente Recomendação para o endereço *re.tac@mpto.mp.br*.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001194

O presente procedimento versa sobre fatos que, caso restem comprovados, interferem, tão somente, na organização e boa convivência entre os servidores lotados no órgão estadual.

Com efeito, as informações prestadas de maneira anônima não possuem o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa ou corrupção (em sentido amplo) que permita a intervenção do Ministério Público.

Mesmo assim, o presidente do órgão foi devidamente cientificado sobre as ocorrências, no evento 05, e poderá adotar as providências que entender cabíveis, à luz do que determina o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e do seu regimento interno.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a escassez de elementos concretos de autoria e materialidade da prática dolosa de atos ilícitos, e que a medida correta foi adotada no presente caso, qual seja a notificação da presidência do órgão estadual para se inteirar sobre os fatos e corrigir o problema denunciado, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Proceda-se a publicação da decisão no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0665/2025

Procedimento: 2024.0010550

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações de suposta alienação parental praticada pela genitora em desfavor da filha V.O.A. de 05 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que a alienação parental fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à guarda; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar suposta alienação parental praticada contra a criança V.O.A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando a realização de atendimento e acompanhamento psicológico dos genitores e da filha menor V.O.A., e remessa, no prazo de 20 (vinte) dias, de relatório.

2 – Certifique-se junto ao sistema e-Proc a existência de ação de guarda ajuizada pelos genitores da menor V.O.A e se na ação judicial há notícias de suposta alienação parental e se tal situação já foi objeto de decisão judicial.

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0632/2025

Procedimento: 2025.0002815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a o poder público, especialmente o município de Porto Nacional e o Estado do Tocantins, em relação ao aumento de número de casos de Covid 19 no âmbito do primeiro neste ano de 2025, que culminaram, inclusive, no Decreto Municipal de Porto Nacional n. 421/2025, que determina o cancelamento das festividades de Carnaval no âmbito municipal e a recomendação do uso de máscaras, entre outras.

2. Representante: *ex officio*

3. Representados: Município de Porto Nacional e Estado do Tocantins

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

5. Determinação das diligências iniciais: i - Solicite-se ao CAOSAÚDE MPTO em caráter de URGÊNCIA colaboração para elaborar Boletim Epidemiológico com o panorama da situação do município de Porto Nacional acerca do aumento dos casos de Covid 19, entre outras informações e providências que entender pertinentes; ii - oficie-se ao município de Porto Nacional e ao Estado do Tocantins para tomar conhecimento do presente procedimento e para que se manifestem, em cinco dias, sobre o que entender pertinente sobre os autos.

6. Designo o analista ministerial LEILSON SANTOS MASCARENHAS para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial

Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - DO20250221.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/82b064862dd943d0254962a9385ee622

MD5: 82b064862dd943d0254962a9385ee622

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72f9e2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0636/2025

Procedimento: 2024.0009833

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foram expedidos Ofícios a todos os representados e alguns apresentaram resposta;

Considerando que há necessidade de ser notificado o Município de Taguatinga para apresentar manifestação sobre as repostas, no prazo de dez dias, se assim desejar.

Considerando, ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2024.0009833, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na representação ofertada pelo ex-vereador Edilson Luiz Rocha que descreve supostas irregularidades na execução de obra pública de uma usina de geração de energia solar pelo Município de Taguatinga.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Notificação do Município de Taguatinga para manifestar-se sobre as informações colhidas pelo oficial de

diligências.

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/02/2025 às 18:07:32

SIGN: e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e4809b72a4752df76a6489c6242209a72fafa2d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

